



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328849-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIARA SOUZA DA SILVA, são agravados DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2328849-35.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Aiara Souza da Silva

Agravados: Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e outros

Voto nº 38.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pela agravante – Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza – Presunção relativa – Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica – Elementos indicativos de incapacidade econômica – Concessão da benesse que se impõe – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AIARA SOUZA DA SILVA**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que move contra **DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela agravante, determinando o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, além de deferir a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de financiamento do veículo (fls. 28/29 da origem).

Agravo de Instrumento nº 2328849-35.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta o recorrente que à época da aquisição do veículo e contratação do financiamento trabalhava em duas empresas, de forma que tinha rendimentos suficientes para a liberação do financiamento. Todavia, foi dispensada de um dos estabelecimentos, diminuindo substancialmente seus rendimentos, contando com auxílio de familiares para pagamento das parcelas do financiamento. Diz estar com seu nome negativado.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A parte recorrente foi intimada a demonstrar a existência de situação autorizadora da concessão do benefício, em particular por meio da juntada de relatório do BACEN indicando todas as suas contas bancárias, de extratos bancários de todas essas contas dos últimos três meses, das últimas faturas de cartões de crédito e da planilha de pagamento do financiamento do veículo objeto da ação, sob pena de manutenção da decisão agravada (fls. 35/36), ao que apresentou a petição e documentos de fls. 41/184.

Apresentada contraminuta (fls. 186/190), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício, tal como determinado pelo Juízo de origem e por este relator.

In casu, os documentos apresentados indicam a atual incapacidade financeira da recorrente, que está com seu nome negativado por 21 dívidas (fls. 22 do agravo), trabalha como garçoneiro (cf. imposto de renda de fls. 23/31 e extratos bancários apresentados no agravo e holerites apresentados na ação de origem), tendo esclarecido que ao tempo da contratação do financiamento objeto da ação tinha dois empregos e renda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

suficiente para sua obtenção, tendo, porém, perdido um deles. O relatório de empréstimos e financiamento do BACEN também indica que tem saldos devedores significativos junto a diversas instituições financeiras.

Cumprе observar, por fim, que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”, conforme expressa disposição do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de hipossuficiência e considerando a inexistência de qualquer elemento de capacidade nos autos, o benefício deve ser deferido, competindo à parte contrária, se assim entender cabível, impugná-lo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.

HUGO CREPALDI

Relator